



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 053/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 044/2023.

Autor: executivo municipal

Interessado: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal

EMENTA: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1493/2017, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO.

O Executivo Municipal de Paranatinga-MT, apresentou Projeto de Lei que regulamenta regime de sobreaviso que será remunerado em razão de 1/3 do valor da hora normal de trabalho correspondente ao vencimento do cargo.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para análise nos termos do artigo 102 e seguintes do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

PARECER.

Ao tratar da organização dos Estados o Constituinte de 1988, descreveu esta organização em seu artigo 18 da Constituição Federal, *in verbis*.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (destacamos).

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

As unidades federadas devem ter a possibilidade de exercer certas competências com autonomia, ou seja, as vontades parciais devem ter o poder de se auto organizar, de realizar, de se manifestar livremente sobre certos assuntos, sem a interferência da vontade central.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Ainda destacamos o Inciso IX do Art. 51 da nossa Lei Orgânica Municipal que assim o descreve:

Art. 51. *Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

IX - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração

Neste diapasão entendemos que o executivo municipal possui autonomia, pois a legislação em vigor ora em comento trata de interesse local nos termos de nossa legislação Federal, Estadual e Municipal.

Desta feita, em análise aos dispositivos supracitados, esta Procuradoria Jurídica não visualiza vício de iniciativa na presente proposição, por entender que a matéria aqui proposta é de competência Municipal pois trata de interesse local.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.

Nos termos dos artigos 67; 68; 69 e 70 do Regimento Interno, compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

- a) Comissões de Constituição, Justiça;
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;
- c) *Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência, Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente;*
- d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.

CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim, nos termos do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, e em obediência às normas legais, esta Procuradoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei, mas, recomendo que a Comissão competente oriente o Poder Executivo para que obedeça ao disposto na Lei Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

É o parecer, S.M.J.

Paranatinga-MT, 20 de abril de 2023


JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021